CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.670 - GO (2019/0298871-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE RIO VERDE - SJ/GO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. CHEQUE ADULTERADO. COMPENSAÇÃO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA TEVE O EFETIVO PREJUÍZO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE RIO VERDE – SJ/GO e, como suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Juízo suscitado, ao declinar de sua competência, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 228-229):

> "*Trata-se de Inquérito Policial para apurar a autoria e materialidade em relação a crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista depósito em compensação de dois cheques fraudados (um foi sustado a tempo), em nome de correntista da CEF, Juparam Barsottele Saidy, titular da conta atacada na agência n. 1877, Miramar, conforme relato do Boletim de Ocorrência 00052-2015-04002 de 23.11.205 lavrado na 4ª Delegacia desta Capital.*
>
> *Abertas as investigações, a Autoridade Policial apurou que a vantagem ilícita obtida no momento em que se disponibilizou o valor da conta corrente de POLYANA, em Rio Verde/GO, local da consumação do delito, a partir da qual foi movimentado via transferências bancárias ou pagamento de boletos, opinando pelo declínio de competência a Subseção Judiciária Federal de Rio Verde/Goiás (ev.28).*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido da Autoridade Policial de que a competência para processar este feito é da Subseção Judiciária de Rio Verde, Justiça Federal de Goiás.*
>
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A23B0D9A-FB52-41C5-9B00-FE7C2D500225

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. a competência penal é definida pelo lugar em que se consuma a infração.

No caso do estelionato, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem indevida, já que o núcleo do tipo penal é obter essa vantagem. Note-se que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal. está relacionado à consequência do crime de estelionato, mas não propriamente à conduta, Assim, no caso dos autos, a consumação se deu no instante em que o/a suspeito obteve acesso ao valor correspondente ao cheque compensado (R$ 115.600,00), ou seja, quando houve a compensação na conta nº 3290.5133-0 (Rio Verde/GO), na Agência BRADESCO, em nome de POLYANA LAMONIER SILVA.

[...]

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, por consequência, a redistribuição do feito ao Juízo competente que, no caso, é o da Subseção Judiciária de Rio Verde da Justiça Federal de Goiás."

O Juízo suscitante, por sua vez, ao suscitar o presente conflito, assim fundamentou (fls. 237-238):

"*Cuidam os autos de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, de delito praticado por POLYANA LAMONIER SILVA, previsto no artigo 171,§ 3°, do Código Penal.*

Em síntese, extrai-se dos autos que, conforme Boletim de Ocorrência n° 00052-2015-04002, de 23/11/2015, lavrado na 4' Delegacia de Polícia de Florianópolis/SC, houve depósito e compensação de dois cheques fraudados em nome de correntista da Caixa Econômica Federal, Juparam Barsottele Saidy, agência n° 1877, Miramar/SC, conta n° 01016836-0, cheque n° 9011049, no valor de R$ 115.600,00 (cento e quinze mil e seiscentos reais), e cheque n° 901050, no valor de R$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), no dia 17/11/2015.

Empreendida investigações, apurou-se que um dos cheques resultou em valor disponibilizado na conta-corrente de POLYANA LAMONIER SILVA, em Rio Verde/GO, motivo pelo qual o Juízo da P Vara Federal de Florianópolis/SC, reconhecendo a incompetência, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.

Em sua oitiva, o representante do Ministério Público Federal, na cota de fls.119/120, teceu parecer contrário ao acolhimento da decisão de declínio, uma vez que o prejuízo causado se deu na cidade de Florianópolis/SC, local onde a vítima possui conta bancária.

É o breve resumo.

Decido.

No que pertine à fixação da competência, dispõe nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 70, verbis*:*

'Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A23B0D9A-FB52-41C5-9B00-FE7C2D500225

pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

O feito deslinde está em saber, no caso, se a competência para julgar o crime de estelionato, cometido em detrimento de entidade de direito público, no caso a CEF, pertence ou não à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.

De logo, destaco que a suposta vantagem indevida não foi obtida na cidade de Rio Verde/GO.

Conforme se depreende do inquérito policial, os valores foram disponibilizados em uma conta bancária vinculada a uma agência de Rio Verde/GO, mas, destaque-se, nesta cidade não houve saque. Em verdade, tais valores, após terem sido disponibilizados nesta conta-corrente vinculada a uma agência bancária de Rio Verde/GO, foram utilizados para o pagamento de boletos e outras transferências bancárias. Em suma, a descrição apontada não permite concluir que a vantagem indevida foi obtida em Rio Verde/GO, pois, repise-se, não houve saque nesta localidade.

Segundo a experiência demonstra, a conta-corrente vinculada a agência bancária de Rio Verde/GO consistiu, tão somente, em uma 'via de passagem' *do dinheiro subtraído eletronicamente, vale dizer, referida conta (em Rio Verde) foi utilizada no curso da execução da fraude, mas tal fato, isoladamente, não pode levar à conclusão de que houve a consumação do crime em Rio Verde/GO, ao contrário, portanto, do entendimento do Juízo Deprecante.*

Cabe pontuar que não se sabe exatamente o local onde foi obtida a vantagem ilícita. Como elemento concreto, o cheque falsificado e utilizado para perpetrar a fraude foi tenha sido compensado na agência bancária da CEF, em Florianópolis/SC, local onde ocorreu efetivo prejuízo à vítima. Houve depósito no Rio de Janeiro, e sabe-se pelo rastro do dinheiro que houve passagem por uma conta de Rio Verde, sendo em seguida utilizado para o pagamento de boletos.

[...]"

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati, manifestou-se pela competência do Juízo Federal suscitado, nos termos da ementa a seguir (fl. 248):

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL x JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE FRAUDADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL ONDE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*"

É o relatório. Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A23B0D9A-FB52-41C5-9B00-FE7C2D500225

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "[*a*] *competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*".

E, quanto ao delito de estelionato (tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **a consumação ocorre no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima**.

A propósito, cito os seguintes julgados:

> "*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CLONAGEM DO CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Tratando-se de declaratórios em face de decisão monocrática, com evidenciado conteúdo infringente, devido é seu conhecimento como agravo regimental.*
>
> *2.* ***Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima.***
>
> *3. Declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DE CAMAPUÃ/MS, estranho ao conflito.*
>
> *4. Ausente erro ou omissão a sanar.*
>
> *5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.*" (EDcl no CC 151.023/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017; sem grifos no original.)

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima (CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 07/06/2016).*
>
> *2.* ***Nessa linha de raciocínio, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. (...) Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A23B0D9A-FB52-41C5-9B00-FE7C2D500225

> ***declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária*** *(AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 30/03/2017).*
>
> *3. No mesmo diapasão: CC 147.811/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016; CC 142.934/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 30/11/2015; CC 136.853/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convodado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014; CC 126.781/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013.*
>
> *4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – SP, o suscitado.*" (CC 154.574/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 20/10/2017; sem grifos no original.)

No caso, o prejuízo ocorreu na cidade de Florianópolis/SC, local onde se situa a agência bancária Miramar, da Caixa Econômica Federal, na qual a Vítima mantinha a conta corrente e houve a compensação dos cheques fraudados.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A23B0D9A-FB52-41C5-9B00-FE7C2D500225